

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre a emenda apresentada em turno suplementar ao Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2018, da Senadora Maria do Carmo Alves, que “acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde resida o réu”.

SF/19989.13819-95

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2018, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que trata da representação do réu em audiências dos Juizados Especiais Cíveis realizadas em comarcas distintas daquela onde ele resida, foi aprovado, na forma de substitutivo, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, em 20 de março de 2019.

Nesta situação, o projeto submete-se a turno suplementar de discussão e votação, nos termos dos arts. 92, 270, parágrafo único, e 282, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 27 de março de 2019, a Senadora Selma Arruda apresentou a Emenda nº 2-S, no turno suplementar, como faculta o art. 282, § 2º, do RISF.

A emenda ora sob exame visa à alteração da redação do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (que *dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*), para estabelecer, em suma, que qualquer pessoa (e não mais apenas o advogado) poderá representar o réu, em audiências dos Juizados Especiais Cíveis, desde que lhe sejam outorgados poderes especiais para essa finalidade, bem como para

proceder à confissão espontânea, negociar e transigir, sendo que essa faculdade do réu não deve comprometer a exigência de assistência por advogado nas causas de valor superior ao de vinte salários mínimos. Ademais, é alvitrada modificação de natureza redacional à ementa cogitada pelo substitutivo ao PLS nº 307, de 2018, a fim de esclarecer que um dos objetos do projeto é também a explicitação da possibilidade de realização de videoconferências no âmbito dos Juizados.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 283, *caput*, do RISF, o oferecimento de emenda na discussão suplementar implica o retorno da matéria às comissões competentes, que não poderão apresentar novo substitutivo.

Por esse motivo, o PLS nº 307, de 2018, é agora novamente submetido à apreciação da CCJ, para que esta emita parecer sobre a Emenda nº 2-S, apresentada pela Senadora Selma Arruda.

Entendemos que a Emenda nº 2-S merece ser acolhida.

Com efeito, nos termos da redação proposta ao §5º do art. 9º, da Lei nº 9.099/1995, além de representado judicialmente por advogado, o réu deve sê-lo também por qualquer pessoa com poderes especiais, até para atender a princípios típicos do processo nos Juizados Especiais (notadamente, simplicidade, economia processual e celeridade). Não foi à toa, afinal, que o legislador originário, no *caput* do art. 9º da Lei dos Juizados Especiais, facultou à parte, nas causas de valor até vinte salários mínimos, ser, ou não, assistida por advogado. Ademais, cabe ressaltar que as disposições da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), já hoje autorizam a outorga a terceiros, sejam ou não causídicos, de determinados poderes especiais – quais sejam negociar, transigir e confessar espontaneamente (arts. 334, § 10, e 390, § 1º), sem dúvidas suficientes para que os litígios cheguem a um bom termo.

Por fim, aderimos igualmente à singela ratificação proposta ao §5º do art. 9º, quanto à necessidade de assistência por advogado, sempre que o valor da causa for superior a vinte salários mínimos, bem como à explicitação, na ementa da proposição, de que uma das finalidades do projeto é clarificar a possibilidade de realização de videoconferências nos Juizados Especiais.

SF/19989.13819-95

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda nº 2-S, da Senadora Selma Arruda, apresentada, em turno suplementar, ao substitutivo ao PLS nº 307, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19989.13819-95